ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
CNPJ 67.360.404/0001-67

Campina do Monte Alegre, 30 de outubro de 2025.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
DD. JOSÉ GERALDO LOPES JUNIOR

Rua Rocha Miranda, 434, Centro
CEP 18.245-000 – Campina do Monte Alegre- SP

Ofício nº 353/2025-SMAJ

REFERÊNCIA	Encaminha Projeto de Lei Ordinária – 1° Substitutivo
ASSUNTO	Projeto de Lei Ordinária Nº 67/2025, de 30 de outubro de 2025, que: ***"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013."***

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Pelo presente, encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013."***

Diante das especificidades da matéria posta ao debate, e dada a sua natureza e importância à população, requeiro de V. ex.ª a **TRAMITAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA** nos termos regimentais ao presente projeto de lei.

Sem mais para o momento, reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Câmara Municipal Campina Monte Alegre
www.cmcampinamtealegre.sp.g
Protocolo Nº 0283-2
31/10/2025 15:3
FELIPE DE OLIVEIR

Atenciosamente,

BHIANCA CIRINO DA SILVA
OAB N° 493.953
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

1° SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº67, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013".

MARCELO LISBOA MACHADO, prefeito do município de Campina do Monte Alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido, em todo o território do Município de Campina do Monte Alegre:

I – o uso de cerol, linhas chilenas ou qualquer material cortante, químico ou abrasivo em linhas, fios, cordões ou similares utilizados para empinar pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes;

II – a fabricação, comercialização, transporte, fornecimento, distribuição ou armazenamento desses materiais com a finalidade de aplicação em linhas e fios de pipa.

Art. 2º O cidadão que infringir a presente Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – apreensão imediata dos objetos utilizados na prática;

II – multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) na primeira infração;

III – multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) em caso de reincidência;

IV – multa de até R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência superior a duas vezes, sem prejuízo de responsabilização criminal, nos termos da legislação penal e do Código de Trânsito Brasileiro, quando couber.

§ 1° Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública e ao Fundo Social, devendo ser aplicados em campanhas educativas, programas de prevenção de acidentes, ações de segurança e ações de assistência social.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da:
I – Guarda Civil Municipal;
II – demais órgãos de segurança e fiscalização competentes, que atuarão de forma integrada.

Art. 4° O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá realizar campanhas permanentes de conscientização nas escolas, meios de comunicação e espaços públicos, a fim de alertar a população sobre os riscos do uso do cerol, linhas chilenas e similares.

Art. 5° Fica revogada a Lei Municipal n° 568, de 21 de agosto de 2013.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 30 de outubro de 2025.

MARCELO LISBOA MACHADO:29497662858
Assinado de forma digital por MARCELO LISBOA MACHADO:29497662858
Dados: 2025.10.30 12:09:16 -03'00'

MARCELO LISBOA MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Ao Excelentíssimo Senhor
José Geraldo Lopes Junior

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campina do Monte Alegre

Colênda Câmara Legislativa, Excelentíssimos

Senhores Vereadores,

Nesta,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei que: "***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CEROL, LINHAS CHILENAS OU DE QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS, FIOS E SIMILARES UTILIZADOS PARA EMPINAR PIPAS E CONGÊNERES, ESTABELECE PENALIDADES, DEFINE ÓRGÃOS FISCALIZADORES, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 568, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.***"

O presente substitutivo ao projeto original visa realizar as adequações para melhor atendimento as necessidades atuais

A atualização da norma se faz necessária diante da crescente gravidade dos acidentes registrados em todo o país. O uso de cerol e linhas chilenas representa risco real à integridade física e à vida de motociclistas, ciclistas, pedestres, bem como de aves e demais animais. A ocorrência de acidentes graves, inclusive fatais, evidencia a urgência de medidas mais rígidas e eficazes de prevenção.

A legislação de 2013 representou importante avanço à época; contudo, diante das demandas atuais, torna-se imprescindível aprimorar o regramento, atualizando valores de multa, disciplinando a fiscalização e instituindo campanhas educativas permanentes, de modo a fortalecer o caráter preventivo da norma.

O Município, no âmbito de sua competência legislativa (art. 30, I e II, da Constituição Federal), tem legitimidade para editar normas de interesse local, especialmente aquelas voltadas à proteção da coletividade e preservação da segurança pública. A atuação se dá no exercício do poder de polícia administrativa, nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, que autoriza a imposição de restrições ao uso e gozo de bens e atividades em benefício da coletividade.

O presente projeto de lei busca, portanto:

- aumentar os valores das multas, para desestimular a prática;
- destinar os recursos arrecadados a fundos específicos de segurança pública e assistência social;
- definir a Guarda Civil Municipal e demais órgãos como responsáveis pela fiscalização;
- promover campanhas permanentes de conscientização em escolas, meios de comunicação e espaços públicos.

Importante observar que, no caso de prática envolvendo crianças ou adolescentes, a atuação deverá respeitar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), preservando a proteção integral. Nesses casos, o material deverá ser apreendido e o menor encaminhado aos responsáveis, podendo ser acionados os órgãos competentes para as medidas cabíveis (arts. 98, 101 e 136, I e VII, do ECA). A responsabilização administrativa recairá sobre os pais ou responsáveis, em observância aos deveres previstos nos arts. 22 e 249 do ECA, bem como à responsabilidade civil prevista nos arts. 932 e 933 do Código Civil.

No tocante à comercialização, armazenamento e transporte de linhas cortantes, a proposta estabelece estrutura de fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes, em regular exercício do poder de polícia. A atuação compreende inspeção de estabelecimentos, apreensão de materiais proibidos e aplicação das penalidades previstas, assegurando efetividade na repressão ao comércio desses produtos e reduzindo seu acesso à população, sobretudo crianças e adolescentes.

A constatação do uso de material cortante poderá ser realizada de forma direta pelos agentes competentes, conforme presunção de legitimidade e fé pública dos atos administrativos, mediante descrição detalhada e registro adequado do material apreendido. Tal procedimento dispensa perícia formal e

assegura celeridade à atuação administrativa, sem prejuízo do direito de defesa do autuado, que poderá solicitar exame técnico às suas expensas, conforme regulamentação administrativa.

Desse modo, o projeto apresenta não apenas medidas sancionatórias, mas fundamentalmente dispositivo educativo, preventivo e protetivo, voltado à preservação da vida, à prevenção de acidentes e ao fortalecimento da segurança pública em nosso município. Ressalta-se que a proposta se harmoniza com a legislação estadual vigente sobre a matéria (Lei Estadual nº 17.201/2019), podendo o Município legislar de forma complementar e mais restritiva, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Diante do exposto, esta proposição revela-se essencial à proteção da vida e à segurança da população de Campina do Monte Alegre, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Campina do Monte Alegre, 30 de outubro de 2025

MARCELO LISBOA MACHADO:29497662858

Assinado de forma digital por MARCELO LISBOA MACHADO:29497662858
Dados: 2025.10.30 12:09:39 -03'00'

MARCELO LISBOA MACHADO
Prefeito Municipal